PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

Dispõe sobre a cessão de servidores públicos do Município do Salvador ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), altera dispositivos da Lei nº 9.015, de 25 de janeiro de 2016, dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a hipótese especial de cessão de servidores efetivos do Município do Salvador ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade por meio da qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercem, de forma integrada, as competências administrativas relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 156-B da Constituição Federal e do art. 2º, § 1º, XVI, e § 6º, da Lei Complementar federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

§ 1º Aplicam-se aos servidores cedidos na forma desta Lei Complementar, no que com ela não conflitar, a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, a legislação específica das respectivas carreiras, inclusive, quanto aos Procuradores do Município, a Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, e, subsidiariamente, as normas regulamentares gerais do Município sobre movimentação externa de pessoal.

§ 2º O regime instituído por esta Lei Complementar é exclusivo da cessão ao CGIBS e não se estende, por analogia, a outras cessões, disposições ou requisições.

Seção II

Da Cessão Especial

Art. 2º Mediante solicitação do CGIBS, poderão ser cedidos, para o exercício de atividades de competência do Comitê, conforme a área de atuação de cada carreira e nos termos de seu regimento interno, servidores efetivos:

I - das carreiras da administração tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ);

II - da carreira de Procurador do Município do Salvador; e

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

III - de outros cargos efetivos com exercício na SEFAZ ou na Procuradoria-Geral do Município (PGMS), nos termos do art. 2º, § 1º, XVI, "b", da Lei Complementar federal nº 227, de 2026.

§ 1º A cessão de que trata este artigo independe do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não se lhe aplicando a restrição prevista no art. 53 da Lei Complementar nº 01, de 1991, nem, quanto aos Procuradores do Município, as restrições previstas no art. 28, V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 03, de 1991.

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e da Procuradoria-Geral do Município somente serão exercidas, no CGIBS, por servidores das respectivas carreiras, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar federal nº 227, de 2026.

§ 3º É vedada a cessão de servidor em estágio probatório.

§ 4º A cessão depende de anuência expressa do servidor.

Art. 3º A cessão será autorizada por ato do Chefe do Poder Executivo, ou da autoridade a quem a competência for delegada, publicado no Diário Oficial do Município, precedido de:

I - solicitação do CGIBS, com indicação da unidade e das atividades a serem desempenhadas;
II - manifestação motivada do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador-Geral do Município, conforme o caso, quanto à conveniência administrativa e à continuidade dos serviços no órgão de origem;
III - instrução com a situação funcional do servidor, incluídos o último contracheque, a certidão de inexistência de processo administrativo disciplinar e a discriminação dos períodos de férias e de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos;
IV - exoneração do servidor de cargo em comissão ou dispensa de função de confiança que exerça no Município;
V - planilha individual de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, com ciência do servidor; e
VI - verificação da inexistência de ressarcimento em atraso, nos termos do § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 1º A cessão terá prazo de 2 (dois) anos, prorrogável sucessivamente por iguais períodos, mediante ato expresso praticado antes do termo final, vedada a prorrogação tácita.

§ 2º A cessão poderá ser encerrada a qualquer tempo:

I - por interesse do Município, mediante comunicação motivada ao CGIBS com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas;
II - a pedido do servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado; ou
III - por solicitação do CGIBS.

§ 3º Encerrada a cessão, o servidor apresentar-se-á ao órgão de origem no dia útil seguinte, observado o disposto no art. 53 da Lei Complementar nº 01, de 1991.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

§ 4º Não se aplicam à cessão de que trata esta Lei Complementar os limites globais de vigência previstos em normas regulamentares gerais sobre cessão e disposição de servidores do Município.

§ 5º A cessão observará as restrições da legislação eleitoral à movimentação de servidores.

Art. 4º A cessão será formalizada por termo de cessão ou por instrumento de cooperação celebrado entre o Município e o CGIBS, que disporá, no mínimo, sobre:

I - a planilha individual de composição remuneratória do servidor, com a indicação de cada parcela, de sua natureza e fundamento legal, do responsável pelo pagamento e de sua inclusão ou exclusão da base de ressarcimento, e o compromisso do CGIBS de ressarcir também os reajustes e as demais alterações supervenientes;

II - o prazo e a forma de envio das informações necessárias ao ressarcimento e de seu pagamento;

III - a responsabilidade pelo desconto, pelo recolhimento e pelo repasse das contribuições ao regime próprio de previdência social do Município;

IV - a comprovação periódica da frequência e do efetivo exercício e o fornecimento das informações necessárias à avaliação de desempenho, à progressão e à apuração das parcelas de que trata o art. 6º desta Lei;

V - o gozo de férias e licenças, inclusive dos períodos adquiridos antes da cessão;

VI - o dever do CGIBS de comunicar imediatamente ao Município o encerramento da atuação do servidor, a alteração substancial de suas atividades e as ocorrências disciplinares;

VII - a responsabilidade em caso de acidente em serviço ou doença ocupacional durante a cessão;

VIII - a capacitação do servidor cedido, assegurada sua participação em eventos promovidos pelo Município voltados às atribuições de sua carreira, e as condições de permanência eventualmente vinculadas a capacitação custeada pelo CGIBS;

IX - a observância do sigilo fiscal e das regras de conflito de interesses previstas na Lei Complementar federal nº 227, de 2026; e

X - o tratamento dos dados pessoais do servidor, limitado ao necessário à gestão da cessão.

Parágrafo único. O instrumento de que trata este artigo poderá ter caráter geral, aplicável a todos os servidores cedidos, hipótese em que a planilha a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será individualizada para cada servidor.

Seção III

Dos Direitos do Servidor Cedido

Art. 5º As atividades desempenhadas pelo servidor cedido, no âmbito da competência do CGIBS, constituem exercício da competência do Município do Salvador relativa ao IBS, considerando-se o período de cessão, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo e no órgão de origem, não se lhe aplicando o disposto no inciso IV do art. 141 da Lei Complementar nº 01, de 1991, inclusive para fins de:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

I - remuneração, na forma do art. 6º desta Lei;
II - contagem de tempo de serviço e de contribuição;
III - promoção, progressão e avaliação de desempenho;
IV - licenças, férias e demais direitos previstos na legislação municipal; e
V - aposentadoria e demais benefícios do regime próprio de previdência social do Município.

Art. 6º Ao servidor cedido ficam assegurados, durante todo o período da cessão, o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, as vantagens de caráter permanente e pessoal e as parcelas remuneratórias vinculadas ao exercício das atribuições do cargo no órgão de origem, como se nele estivesse em exercício, especialmente:

I - para os servidores de que tratam os incisos I e III do art. 2º desta Lei, lotados na SEFAZ, a Gratificação de Produção e o Prêmio por Desempenho Fazendário (PDF), quando devidos ao respectivo cargo; e
II - para os Procuradores do Município, a Gratificação de Produtividade, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º Às parcelas vinculadas à produção, à produtividade, ao desempenho ou ao cumprimento de metas não se aplicam as hipóteses de suspensão, redução ou supressão fundadas exclusivamente no afastamento do servidor do exercício direto de suas atribuições no órgão de origem em razão da cessão.

§ 2º O valor das parcelas de que trata o § 1º deste artigo, será apurado segundo critério objetivo definido em regulamento, que terá como parâmetro o desempenho médio apurado para os servidores da mesma carreira em exercício no órgão de origem no respectivo período, admitida a consideração de metas pactuadas com o CGIBS.

§ 3º Ao Procurador do Município cedido ficam assegurados os demais direitos e vantagens próprios da carreira, nas mesmas condições aplicáveis aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município, nos termos da legislação específica.

§ 4º Não se incluem no disposto neste artigo:

I - a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança municipal;
II - os adicionais e gratificações cujo fato gerador seja a exposição a condições especiais de trabalho ou a prestação de serviço extraordinário no órgão de origem; e
III - as indenizações destinadas a ressarcir despesas efetivamente realizadas no órgão de origem.

§ 5º Cessada a cessão, as parcelas de que trata este artigo voltam a reger-se exclusivamente pelas regras aplicáveis ao exercício no órgão de origem.

Art. 7º O disposto no art. 6º desta Lei, não impede que o servidor cedido perceba as vantagens remuneratórias ou indenizatórias instituídas pelo CGIBS nos termos da Lei Complementar Federal nº 227, de 2026, vedada a percepção cumulativa de vantagens de mesma natureza, resguardado o direito de opção.

Parágrafo único. A soma das parcelas pagas pelo Município e pelo CGIBS observará o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

Art. 8º O servidor cedido permanece vinculado ao regime próprio de previdência social do Município, nos termos do parágrafo único do art. 233 da Lei Complementar nº 01, de 1991, e a contribuição incidirá sobre a base de contribuição definida na legislação previdenciária municipal.

§ 1º Não incidirá contribuição ao regime próprio de previdência social do Município sobre as vantagens pagas diretamente pelo CGIBS, ressalvada a opção do servidor, quando admitida pela legislação previdenciária.

§ 2º Caso o responsável, nos termos do instrumento de que trata o art. 4º desta Lei, não efetue o repasse das contribuições no prazo legal, o Município o fará e buscará o respectivo ressarcimento.

Art. 9º O servidor cedido permanece sujeito ao regime disciplinar da Lei Complementar nº 01, de 1991, e, quanto aos Procuradores do Município, ao previsto na Lei Complementar nº 03, de 1991, observado o procedimento previsto na Lei Complementar federal nº 227, de 2026, para a apuração de infrações praticadas no exercício de atividades no CGIBS, sem prejuízo da competência da autoridade municipal para o julgamento e a aplicação das penalidades que repercutam no vínculo efetivo, cabendo ao Município indicar servidores para compor a comissão processante, quando solicitado.

Art. 10. Aplica-se o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei, aos períodos em que servidores do Município tenham atuado no CGIBS mediante disponibilização provisória, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar federal nº 227, de 2026, ou sob regime de cooperação instituído pelo Comitê, desde que autorizados pela autoridade municipal competente.

Seção IV

Do Ônus do Ressarcimento

Art. 11. Nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei Complementar federal nº 227, de 2026, o ônus decorrente da cessão será do CGIBS, a quem caberá ressarcir ao Município a remuneração bruta do servidor cedido, incluídas as parcelas de que trata o art. 6º desta Lei, a gratificação natalina, o adicional de férias e os reajustes supervenientes, bem como a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social e os demais encargos patronais.

§ 1º Não integram a base de ressarcimento as parcelas que não constituam despesa custeada pelo Tesouro municipal.

§ 2º O ressarcimento observará o regimento interno do CGIBS e o instrumento de que trata o art. 4º desta Lei, e será liquidado por competência, servidor e rubrica.

3º Enquanto não disciplinado o ressarcimento, o Município efetuará o pagamento da remuneração do servidor cedido e adotará as providências necessárias para reaver os valores, com a atualização prevista no instrumento ou na legislação aplicável.

§ 4º Constatado, em procedimento com notificação do CGIBS, ressarcimento em atraso, não serão autorizadas novas cessões, nem prorrogadas as vigentes, até a

regularização dos débitos, ressalvada decisão motivada da autoridade competente fundada na continuidade de serviço essencial ao Município.

Seção V

Da Interlocução com o CGIBS

Art. 12. Compete à SEFAZ, em relação aos servidores nela lotados, e à Procuradoria-Geral do Município, em relação aos Procuradores e aos demais servidores nela lotados:

I - instruir as solicitações de cessão e de prorrogação encaminhadas pelo CGIBS, na forma do art. 3º desta Lei;

II - propor e acompanhar a execução do instrumento de que trata o art. 4º desta Lei;

III - acompanhar o exercício dos servidores cedidos e receber as informações de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei;

IV - apurar as parcelas de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei;

V - controlar o ressarcimento de que trata o art. 11 desta Lei;

VI - comunicar à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE) os atos de cessão, prorrogação e encerramento, para registro no sistema de gestão de pessoas; e

VII - manter e publicar relação atualizada dos servidores cedidos, com a indicação do cargo, da data de início e do prazo da cessão.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO RELATIVO AO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. Fica alterado o art. 19 da Lei nº 9.015, de 25 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 19 Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de R$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais), para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.”(NR)

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS

Art. 14. Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados promovidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Salvador o candidato que, cumulativamente:

I - estiver regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal;

II - integrar família de baixa renda, assim compreendida aquela com renda familiar mensal per capita inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrangerá a totalidade do valor da taxa

de inscrição, sendo vedada a concessão de descontos parciais.

§ 2º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, mediante apresentação da documentação exigida no edital, sem prejuízo da faculdade de a Administração Municipal ou a instituição organizadora promover, a qualquer tempo, a verificação da veracidade das informações prestadas mediante consulta direta aos sistemas oficiais do Governo Federal.

Art. 15. Os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados deverão prever obrigatoriamente:

I - as condições, documentos exigidos e prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, bem como para a resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido;

II - a publicação do resultado preliminar da análise dos pedidos de isenção em meio eletrônico oficial;

III - o prazo para a interposição de recurso administrativo em face do indeferimento do pedido, contado do primeiro dia útil subsequente à divulgação do resultado;

IV - o prazo limite para que os candidatos com pedido indeferido possam efetuar o pagamento da taxa e regularizar sua inscrição.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições no certame.

Art. 16. As disposições deste Capítulo aplicam-se às seleções de estágio com cobrança de valor de inscrição.

Art. 17. Sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, o candidato que prestar declaração falsa, omitir dados ou utilizar documentos fraudulentos para usufruir do benefício da isenção estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso público ou processo seletivo simplificado, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação ou contratação; ou

III - declaração de nulidade do ato de nomeação ou posse, se a falsidade for constatada após a sua publicação ou efetivação.

Art. 18. O pagamento do valor da taxa de inscrição pelo candidato ou por terceiro em seu nome implicará a desistência do pedido de isenção ou do recurso interposto, não cabendo direito à restituição da quantia paga.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação dos dispositivos desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento desta Lei, autorizado a proceder,em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, às modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber, contado de sua publicação, inclusive quanto aos critérios previstos no § 2º do seu art. 6º desta Lei, ao modelo do instrumento de que trata o seu art. 4º desta Lei e à integração da cessão especial aos atos regulamentares gerais de movimentação externa de pessoal.

Parágrafo único. As diferenças eventualmente devidas em razão do caput deste artigo, relativas a períodos em que o ônus remuneratório tenha sido legalmente do Município, serão apuradas por competência e rubrica e pagas à conta das dotações próprias, sem direito a ressarcimento pelo CGIBS, salvo ajuste em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 17 de novembro de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito